



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 734-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 449/2016

Aviso nº 526/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GANIME); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), e
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado **Luiz Lauro Filho**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 449, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 526/2016 - C. Civil

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

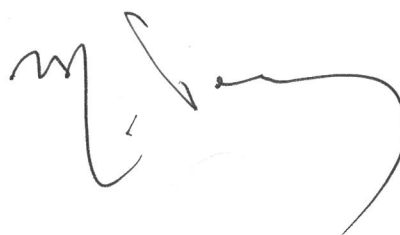
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 449

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

09064.00005812015.78
(1.4).

EM nº 00161/2016 MRE

Brasília, 9 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique, Oldemiro Baloi.

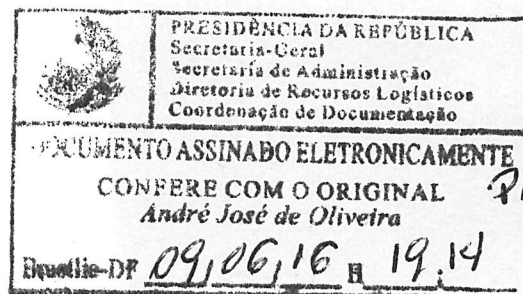
2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e, em substituição ao Acordo Geral de Cooperação, atualmente em vigor, firmado em 15 de setembro de 1981, reveste-se de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.

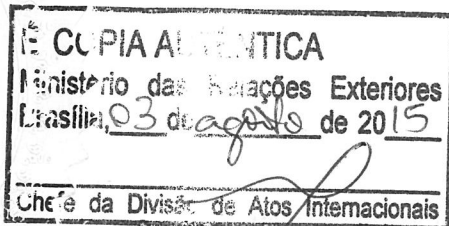
4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial com os da África.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Objeto

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem o objetivo de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Mecanismos de Cooperação

Para a consecução do objetivo do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

Ajustes Complementares

1. As Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de projetos de cooperação técnica.
2. Os Ajustes Complementares definirão as instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação, bem como outros componentes necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.
3. As instituições dos setores público e privado e organizações não-governamentais poderão participar das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo, conforme acordado por meio dos Ajustes Complementares.
4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos mutuamente acordados e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme as suas respectivas legislações.

Artigo IV

Reuniões

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) definição e avaliação de áreas prioritárias comuns em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) análise e aprovação de planos de trabalho;
 - d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e
 - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Sigilo e Proteção de Documentos

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo VI

Apoio Logístico

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do presente Acordo, apoio logístico necessário à sua instalação, incluindo facilidades de transporte, bem como acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções, a serem definidas nos Ajustes Complementares.

Artigo VII

Vistos e Isenções

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer as suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da parte receptora ou estrangeiros com residência permanente em seu território:

a) Os vistos oficiais, conforme as regras aplicáveis em cada Parte, solicitados por via diplomática, sem privilégios ou imunidades, salvo os previstos nos demais incisos deste artigo, ou visto temporário, com idênticas condições;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estadia, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano; tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de dupla tributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriamento em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

Artigo VIII

Tratamento do Pessoal Enviado

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

Isenções Tributárias

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela Parte que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

Entrada em Vigor, Duração, Denúncia e Emendas

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em andamento, inclusive daquelas relativas ao artigo II deste Acordo.

4. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por meio de Notas Diplomáticas. As emendas entrarão em vigor nos termos do número 1 deste Artigo.

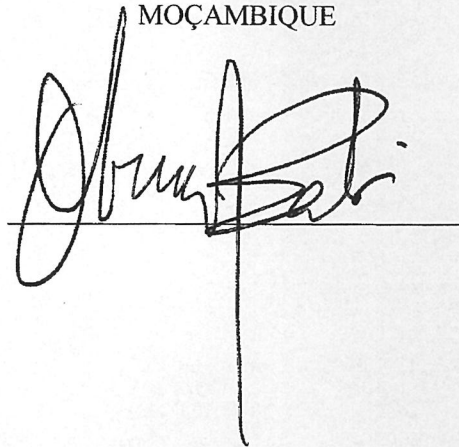
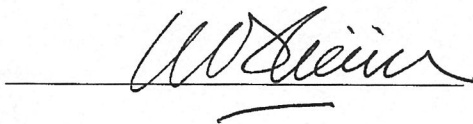
Artigo XI **Resolução de Litígios**

Litígios relativos à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Maputo, em 30 de março de 2015, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Trata-se de um Acordo breve, com um preâmbulo e onze artigos. O preâmbulo destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre o povo brasileiro e o povo moçambicano, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo I define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo II estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais - executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) análise e aprovação de planos de trabalho; iv) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Na conformidade do Artigo V, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo VI, cada Parte deve assegurar ao pessoal

enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo VII trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, a saber: i) vistos oficiais; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo VIII determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo IX, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo X determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.

Finalmente, nos termos do Artigo XI, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e substitui o Acordo Geral de Cooperação atualmente em vigor. O Acordo se reveste de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizam e facilitam a execução de cooperação entre os dois países.

Para tanto, o novo formato de cooperação pode incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares. Além disso, o Acordo vem ao encontro dos objetivos recentes da política externa brasileira, de aproximação com países em desenvolvimento e, em especial, com países africanos.

Com efeito, de acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, a cooperação técnica serve como base para o relacionamento entre Brasil e Moçambique. Já existem parceiras em áreas como saúde, agricultura, educação e formação profissional. Ademais, o Brasil atua naquele país com diversas empresas nos setores de energia, mineração e infraestrutura, apesar das relações comerciais ainda carecerem de maior intensificação.

Além disso, o país mantém vários projetos de cooperação com Moçambique, sobre os mais diversos temas, como: modernização da previdência social de Moçambique; Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados e Capacitação e Transferência Metodológica para o Programa Mais Alimentos África em Moçambique. Com o novo Acordo, as relações entre os dois países serão estreitadas e a oportunidade de investimentos para as empresas brasileiras será intensificada.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 449, de 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer

alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 449/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área

superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

Comissão de Finanças e Tributação

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Consta da Exposição de Motivos 00161/2016/MRE que o Acordo tem como objetivo principal promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, revestindo-se de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

A cooperação pactuada poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares, o que está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial com os da África.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

A Agência Brasileira de Cooperação, em documento encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores, esclarece que:

"a) acordos de cooperação técnica são instrumentos que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais;

b) as ações decorrentes dos acordos de cooperação técnica estão em conformidade com as leis orçamentárias e a elas se adequam, sendo que as eventuais

despesas decorrentes desses instrumentos são contempladas no Plano Plurianual (PPA) e na lei orçamentária (LOA) correspondente ao exercício. Quaisquer eventuais iniciativas de cooperação técnica sob o abrigo desses acordos estarão necessariamente submetidas a esse orçamento já previsto, não gerando aumento em relação ao montante autorizado;

c) é regra os acordos de cooperação técnica trazerem previsões de isenções fiscais. Trata-se da concessão de isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre importação de bens pessoais dos funcionários enviados por um dos países para trabalhar no outro país, por período não inferior a um ano, no âmbito de projeto sob o amparo do acordo. Nesses casos, o Brasil apenas concederia isenções aduaneiras se houvesse projeto bilateral a ser implementado no Brasil. Espera-se, contudo, que os projetos a serem desenvolvidos ao amparo desses acordos ocorram em benefício dos países parceiros, pelo estágio de seu desenvolvimento, por meio da cooperação prestada pelo Brasil. Assim, o compromisso principal de isenção recairia, na prática, sobre a outra parte. Ressalte-se o cuidado de excluir os nacionais de quaisquer isenções aduaneiras ou fiscais a serem concedidas pelo seu Estado;

d) de maneira análoga, os acordos de cooperação técnica contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. As isenções previstas são temporárias, sendo que ao término dos projetos todos os bens que não tiverem sido doados à outra parte serão reexportados, conforme previsto no acordo de cooperação bilateral. Os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam principalmente para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) que, na ausência do acordo, poderiam ser cobradas pelo Estado anfitrião; e

e) até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior, ao amparo dos acordos de cooperação técnica vigentes que dispõem de cláusulas semelhantes. Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a medida. Não importa o momento econômico ou político por que passa determinado país, a cooperação entre os povos sempre será um mecanismo de desenvolvimento tanto

econômico como social para as partes integrantes dos diferentes acordos, sem falar na possibilidade de melhor difusão dos ideais da democracia.

Em vista do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 734/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Fred Costa, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, c/c o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Consta da Exposição de Motivos 00161/2016/MRE que o Acordo tem como objetivo principal promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, revestindo-se de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

A cooperação pactuada poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares, o que está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial com os da África.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento ao referido dispositivo regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 734, de 2017.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Assim, sob o ponto de vista formal, foram observadas as normas constitucionais que autorizam o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em comento e que determinam a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Ademais, a matéria foi veiculada de modo adequado – isto é: por meio de projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de

exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme dispõe o art. 109, II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o PDC nº 734, de 2017, não encontra obstáculo na nossa Carta Política. Na verdade, a proposição está respaldada pelos dispositivos que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX) e determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

Quanto à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também nos parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 734, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 734/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Danilo Cabral, Edio Lopes, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno,

Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Amaral, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Major Olimpio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
